



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 047/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera redação do art. 5º da Lei Municipal nº 3.232/2012.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alteração da redação do art. 5º da Lei nº 3.232/2012, com finalidade de corrigir a denominação do “Fundo Municipal de Urbanização e Desenvolvimento” para “Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial”.

Segundo a justificativa da proposição, “a Lei Municipal nº 2.980/2008 que instituiu o Plano Diretor Municipal criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, com a finalidade de recebimento dos recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa do direito de construir no Município.”

Que, “em 2012 foi aprovada a Lei nº 3.232/2012 regulamentando o instrumento urbanístico da outorga onerosa do direito de construir, constando em seu artigo 5º o nome como Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbanístico, nomenclatura diversa do Fundo já existente e criado pela Lei nº 2.980/2008, que é Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, regulamentado pela Lei nº 3.507/2018, que possui a mesma destinação.”

“Assim, necessário a alteração para a vinculação dos recursos auferidos com a aplicação da outorga no Fundo de Desenvolvimento Territorial, já criado e com movimentação de recursos.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em similitude com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

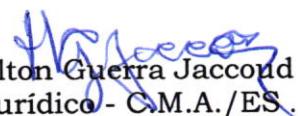
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”

No que tange aos aspectos da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a correção e adequação da legislação local relacionada à nomenclatura e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, criado pela Lei nº 2.980/2008, e regulamentado pela Lei nº 3.507/2018, no sentido de torná-la compatível com as atividades administrativas e normas legais que regem a espécie.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de outubro de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES